



PARECER JURÍDICO Nº 574/2020, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 37/2021 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: DECLARA COMO UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO AUTISTA DE ITAPOÁ (AMA) NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinária nº 37 de 2021](#).

De autoria do Poder Legislativo – Vereador Ezequiel de Andrade, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 30 de abril de 2021, sob protocolo nº 406/2021, em regime ordinário.

No dia 03 de maio de 2021, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19, e seguiu o rito estabelecido pela Resolução Legislativa nº 19/2020 e o Decreto Legislativo n. 163/2021 para a realização de reuniões por videochamada e acesso remoto dos vereadores. A reunião Ordinária foi transmitida ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizou a gravação ao final da reunião, no canal do Youtube.

O Presidente da Câmara Vereador Tiago de Oliveira (PL), após a leitura da ementa da proposição, distribuiu o projeto para análise das comissões.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o art. 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa do Poder Legislativo – Vereador Ezequiel de Andrade, estando devidamente instruído com Exposição de Motivos, documento necessário para análise da legalidade da iniciativa da Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do mencionado diploma legal.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017. Assim, na sua forma, nos demais aspectos, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo – Vereador Ezequiel de Andrade, o presente Projeto de Lei Complementar n. 37/2021 busca a declaração de Utilidade Pública em favor da Associação de Pais e Amigos do Autista de Itapoá (AMA) no Município de Itapoá/SC, conforme depreende-se da Exposição de Motivos e Justificativa:

A Associação de Pais e Amigos do Autista de Itapoá (AMA) surgiu da união de um grupo de pais que cansados da rotina desgastante de ir a outro município em busca de atendimento de qualidade formaram um grupo para buscar parcerias para montar um local de atendimento especializado no Município. Esse grupo de pais buscou visitar e de conversar com outras AMAs a fim de encontrarem ideias para dar existência ao atendimento especializado. Assim surgiu a Associação, com a união de pais de autistas, amigos apoiadores e profissionais, que se dispuseram a participar doando seu tempo para que o projeto começasse a se concretizar e saísse do papel. [...]

AMA Itapoá procura suprir essa demanda, oferecendo os profissionais especializados e local adequado, com a infraestrutura preparada para receber os autistas, independentemente de sua idade. Sabemos por meio de estudo que quanto antes acontecer o acompanhamento especializado, a possibilidade de um desenvolvimento e avanço é mais garantido. Além de termos à parte acompanhamento de terapias para o autista, precisamos cuidar da parte familiar, porque muitos lares não têm estrutura emocional para lidar com o autismo e vemos vários casos de suicídios, depressão e conseqüentemente o autista não consegue progredir. Trabalhar a base familiar se faz necessário para que a família saiba conviver com o autismo. Familiares de autistas desejam ter no Município o suporte necessário sem precisar sair para ir a municípios vizinhos, desde a investigação até o tratamento. Essa caminhada será longa, mas não iremos desanimar e iremos atrás para conseguir que esse projeto se concretize integralmente. São estes os motivos que nos levam a apresentar este pedido de utilidade pública, conto com aprovação dos nobres pares.

O Projeto de Lei respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar no 101/2000, uma vez que não tem impacto orçamentário a ser suportado pelo Poder Executivo.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Além disso, a proposição encontra respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destaca-se:

Art. 13. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - complementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;

Todavia, vale mencionar que o âmbito da União houve, no ano de 2015, a revogação da legislação referente ao título de Utilidade Pública Federal (UPF) em face de um conjunto de medidas de desburocratização das relações do Estado com as Organizações da Sociedade Civil (OSCs). Nesse contexto, a Lei n. 13.019 de 2014 (do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC) universaliza determinados benefícios a todas as organizações sem fins lucrativos (art. 84-B), **sem a necessidade de certificação**.

Contudo, a nova técnica quanto às entidades que têm acesso a termos de cooperação ou de fomento ainda não é aplicável na maior parte dos municípios, os quais continuam a conceder certificações, como é o caso de Itapoá por meio da Lei Municipal n. 726/2017, razão pela qual a atual técnica provavelmente cairá em desuso considerando o mencionado diploma legal, **o qual já está em implantação nesta urbe**.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 37/2021 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. **Desta feita, opina-se pela sua regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.**

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 03 de maio de 2020.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
--	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>